ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 209

44.º ano

2 de Agosto de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 1575/2001 do Conselho, de 25 de Junho de 2001, relativo à celebração do quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro** 1

Quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro 2

Regulamento (CE) n.º 1576/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10

★ **Regulamento (CE) n.º 1577/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 296/96 relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)** 12

★ **Regulamento (CE) n.º 1578/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que determina as zonas de produção sensíveis e/ou os grupos de variedades de alta qualidade a excluir da aplicação do programa de resgate de quotas no sector do tabaco em rama** 13

★ **Regulamento (CE) n.º 1579/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio** 14

★ **Regulamento (CE) n.º 1580/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que fixa a taxa de conversão aplicável a certas ajudas directas com um facto gerador em 1 de Julho de 2001** 16

Regulamento (CE) n.º 1581/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 18

Regulamento (CE) n.º 1582/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que altera as taxas de restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 21

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1583/2001 da Comissão, de 31 de Julho de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 23

Regulamento (CE) n.º 1584/2001 da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 29

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

⋆ **Informação relativa à data de entrada em vigor do quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro** 31

2001/595/CE:

⋆ **Decisão do Conselho, de 13 de Julho de 2001, relativa à conclusão pela Comunidade Europeia da alteração às disposições relacionadas com o comércio do Tratado da Carta da Energia** 32

Comissão

2001/596/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 8 de Janeiro de 2001, que altera as Decisões 95/467/CE, 96/578/CE, 96/580/CE, 97/176/CE, 97/462/CE, 97/556/CE, 97/740/CE, 97/808/CE, 98/213/CE, 98/214/CE, 98/279/CE, 98/436/CE, 98/437/CE, 98/599/CE, 98/600/CE, 98/601/CE, 1999/89/CE, 1999/90/CE, 1999/91/CE, 1999/454/CE, 1999/469/CE, 1999/470/CE, 1999/471/CE, 1999/472/CE, 2000/245/CE, 2000/273/CE e 2000/447/CE relativas ao processo de comprovação da conformidade de certos produtos de construção nos termos do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho** [1] *[notificada com o número C(2000) 3695]* 33

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1575/2001 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 2001

relativo à celebração do quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com n.ºs 2 e 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 6.º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro [3], as partes negociaram um quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no referido acordo, que deve entrar em vigor no termo do período de aplicação do terceiro protocolo.

(2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 13 de Setembro de 2000.

(3) Ao abrigo do novo protocolo, os pescadores comunitários beneficiarão de possibilidades de pesca nas águas sob jurisdição da Gronelândia, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2006.

(4) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

---

[1] JO C 120 E de 24.4.2001, p. 86.
[2] Parecer emitido em 16 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO L 29 de 1.2.1985, p. 9.

QUARTO PROTOCOLO

sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA DINAMARCA E O GOVERNO LOCAL DA GRONELÂNDIA,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. O presente protocolo é aplicável às actividades de pesca, de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2006.

2. As quotas referidas no artigo 2.º do acordo são fixadas, para cada ano, aos seguintes níveis:

(em toneladas)

Espécie	Unidade populacional ocidental (NAFO 0/1)	Unidade populacional oriental (CIEM XIV/V)
Bacalhau	2 000 (1)	
Cantarilho	5 500	25 500 (2)
Alabote da Gronelândia	1 500	4 800
Camarão	—	5 675
Alabote	200 (3)	200 (3)
Peixe-lobo	300	300
Verdinho	—	15 000
Capelim	25 000	(4)
Lagartixa-da-rocha	1 350	2 000

(1) Pode ser pescado na parte ocidental ou oriental.
(2) Pode ser pescado na parte oriental ou ocidental, podendo 20 000 toneladas, no máximo, ser pescadas com redes de arrasto pelágico. As capturas provenientes da pesca de arrasto pelo fundo e as provenientes da pesca de arrasto pelágico serão comunicadas separadamente.
(3) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico, efectuadas pelos navios comunitários nas pescarias de arrasto de bacalhau e cantarilho, implicarem a superação das quotas comunitárias de alabote do Atlântico, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções para que as pescarias comunitárias de bacalhau e cantarilho possam prosseguir até ao esgotamento das quotas de bacalhau e cantarilho.
(4) 70 % da parte da Gronelândia no TAC de capelim.

3. Sem prejuízo das quotas fixadas no n.º 2, a Comunidade pode pescar as quantidades de referência estabelecidas no anexo I. Nesse caso, não será concedida qualquer compensação financeira para além da fixada no artigo 11.º As quotas serão adaptadas todos os anos ou com outra frequência, em função das informações científicas disponíveis.

4. A quota de camarão prevista a leste da Gronelândia pode ser pescada nas zonas a oeste da Gronelândia, desde que tenham sido estabelecidos convénios para a transferência de quotas, de uma empresa para outra, entre os armadores da Gronelândia e da Comunidade. O Governo local da Gronelândia esforçar-se-á por facilitar a conclusão destes convénios. As transferências de quotas só poderão realizar-se até ao máximo de 2 000 toneladas por ano nas zonas a oeste da Gronelândia. Os navios comunitários exercerão a pesca em condições idênticas às estabelecidas nas licenças emitidas para os armadores da Gronelândia.

5. A Gronelândia compromete-se a conceder, todos os anos, uma quantidade de 2 000 toneladas de caranguejo das neves a associações temporárias de empresas ou a sociedades mistas na acepção dos artigos 4.º e 5.º

Artigo 2.º

As quantidades referidas no primeiro parágrafo do artigo 7.º do acordo são fixadas, para cada ano, aos seguintes níveis:

(em toneladas)

Espécie	Unidade populacional ocidental (NAFO 0/1)	Unidade populacional oriental (CIEM XIV/V)
Bacalhau	52 250 (1)	
Cantarilho	2 500	5 000
Alabote da Gronelândia	4 700	—
Camarão	25 000	1 500
Peixe-lobo	4 000	—

(1) Pode ser pescado na parte ocidental ou oriental.

Artigo 3.º

A Gronelândia confere uma preferência especial às empresas dos Estados-Membros da Comunidade em relação à negociação de contratos relativos às quantidades de bacalhau, ou de outras espécies, que devam ser objecto de vendas de bordo a bordo ou de entrega directa das capturas na rede, sempre que a capacidade das unidades de transformação gronelandesas seja insuficiente para transformar as quantidades pescadas pela frota de pesca da Gronelândia. Esses contratos são negociados directamente, numa base comercial.

Artigo 4.º

Para efeitos do artigo 8.ºA do acordo, entende-se por:

«Associação temporária de empresas», qualquer associação baseada num contrato de duração determinada entre armadores comunitários e pessoas singulares ou colectivas da Gronelândia, cujo objectivo seja a pesca e a exploração conjunta das quotas de pesca da Gronelândia por navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e a repartição dos lucros ou perdas da actividade económica exercida conjuntamente, na perspectiva do abastecimento prioritário do mercado da Comunidade.

«Sociedades mistas», qualquer empresa, nos termos da legislação da Gronelândia, constituída por um ou mais armadores comunitários e um ou mais parceiros na Gronelândia, cujo objectivo seja a pesca e, se for caso disso, a exploração das quotas de pesca da Gronelândia nas águas sob soberania e/ou jurisdição da Gronelândia por navios que arvorem o pavilhão da Gronelândia, na perspectiva do abastecimento prioritário do mercado da Comunidade.

Artigo 5.º

As partes avaliam os projectos de associações temporárias de empresas e sociedades mistas. Os projectos serão avaliados segundo as regras e os critérios estabelecidos no anexo II.

Artigo 6.º

Para incentivar a constituição de sociedades mistas, poderá ser concedido apoio financeiro nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho (1).

Artigo 7.º

É instituída uma comissão mista encarregada de controlar a aplicação dos artigos 5.º e 6.º do presente protocolo. A comissão mista tem por função nomeadamente:

— avaliar os projectos apresentados pelas partes para a constituição de associações temporárias de empresas e de sociedades mistas, segundo os critérios estabelecidos no anexo II,

— verificar as actividades dos navios pertencentes a associações temporárias de empresas e a sociedades mistas, exercidas nas águas da Gronelândia, antes do termo do seu contrato.

A comissão mista reúne-se a pedido de uma das partes.

(1) JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

Artigo 8.º

As condições de acesso das associações temporárias de empresas aos recursos constam do anexo III.

Artigo 9.º

As partes fomentarão a realização de pescarias experimentais nas águas da Gronelândia, nomeadamente de espécies da fundura, caranguejo das neves e lula. Para o efeito, realizarão consultas a pedido de uma delas, e determinarão, caso a caso, as espécies, as condições e outros parâmetros pertinentes. Além disso, examinarão se os projectos de pescarias experimentais podem beneficiar de apoio financeiro.

Artigo 10.º

Para efeitos das obrigações de cooperação previstas no artigo 9.º do acordo, as partes comprometem-se a estabelecer contactos estreitos para determinar as áreas de cooperação pertinentes, designadamente no âmbito das organizações regionais de pesca e no domínio da investigação.

Neste contexto, as partes reconhecem a importância de um programa eficaz de controlo e inspecção eficaz no âmbito das organizações regionais de pesca de que ambas as partes são membros. Além disso, acordam em cooperar para facilitar uma execução efectiva desses programas ao nível prático, de acordo com as suas possibilidades.

Artigo 11.º

1. A compensação financeira referida no artigo 6.º do acordo é fixada, para o período de vigência do presente protocolo, em 42 820 000 euros, pagáveis anualmente, no início da campanha de pesca.

2. A compensação é ajustada no decurso de cada campanha de pesca na proporção das quotas suplementares concedidas à Comunidade, calculadas numa base de equivalente-bacalhau nos termos do artigo 8.º do acordo.

3. A Gronelândia coloca à disposição da Comunidade uma quantidade de 20 000 toneladas de equivalente-bacalhau, que a Comunidade pode utilizar para efeitos de aquisição de possibilidades de captura suplementares. A compensação ajustada, referida no n.º 2, pode representar até 50 % desse equivalente-bacalhau.

4. O procedimento a observar relativamente à concessão de possibilidades de captura suplementares nos termos do artigo 8.º do acordo consta do anexo IV.

Artigo 12.º

O incumprimento das obrigações previstas no presente protocolo pode, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 10.º do acordo, implicar uma redução correspondente das obrigações referidas nos artigos 1.º e 11.º do presente protocolo.

Artigo 13.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001. As partes procederão à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 14.º

1. As partes reunir-se-ão, o mais tardar, em 30 de Junho de 2003, para avaliarem a eficácia do protocolo.

2. As partes devem examinar e avaliar a adequação do presente protocolo e, eventualmente, propor alterações. Nesse contexto, as partes avaliam as suas relações gerais e examinam se devem ser elaborados e aplicados instrumentos suplementares, a fim de melhor corresponder às necessidades de desenvolvimento da Gronelândia.

3. As partes comprometem-se a preparar a reunião de avaliação referida no n.º 1, após a entrada em vigor do presente protocolo, devendo, para o efeito, estabelecer contactos adequados e trocar informações que considerem pertinentes.

O mais tardar quatro meses antes da reunião referida no n.º 1, as partes procederão à notificação recíproca das questões que pretendem levantar e das eventuais propostas de alteração.

4. Dois meses a contar da notificação, as partes iniciarão consultas para preparar a reunião de avaliação e examinarão as eventuais propostas de alteração.

5. Após a reunião de avaliação, as partes procederão à notificação da aceitação, pelas respectivas autoridades, das alterações propostas.

Artigo 15.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

As autoridades da Gronelândia fornecerão uma tradução do protocolo em gronelandês.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de dos mil uno.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende juli to tusind og en.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli zweitausendundeins.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου δύο χιλιάδες ένα.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year two thousand and one.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet deux mille un.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio duemilauno.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli tweeduizendeneen.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de dois mil e um.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattayksi.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli tjugohundraett.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

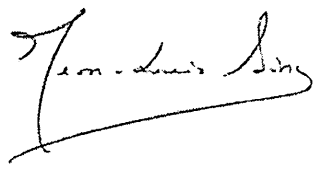

Por el Gobierno de Dinamarca

For den danske regering

Für die Regierung Dänemarks

Για την Κυβέρνηση της Δανίας

For the Government of Denmark

Pour le gouvernement du Danemark

Per il governo della Danimarca

Voor de regering van Denemarken

Pelo Governo da Dinamarca

Tanskan hallituksen puolesta

På Danmarks regerings vägnar

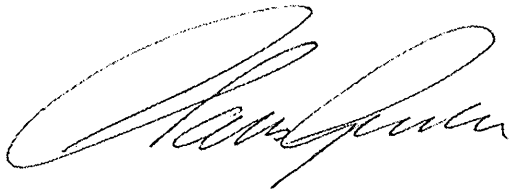

Por el Gobierno local de Groenlandia

For det grønlandske landsstyre

Für die örtliche Regierung Grönlands

Για την Τοπική Κυβέρνηση της Γροιλανδίας

For the Home Rule Government of Greenland

Pour le gouvernement local du Groenland

Per il governo locale della Groenlandia

Voor de plaatselijke regering van Groenland

Pelo Governo local da Gronelândia

Grönlannin maakuntahallituksen puolesta

På Grönlands lokala regerings vägnar

ANEXO I

QUANTIDADES DE REFERÊNCIA

(em toneladas)

Espécie	Unidade populacional ocidental (NAFO 0/1)	Unidade populacional oriental (CIEM XIV/V)
Bacalhau	31 000 (1)	—
Cantarilho	5 500	47 320 (2)
Alabote da Gronelândia	1 500	4 800
Camarão	—	5 675
Alabote	200 (3)	200 (3)
Peixe-lobo	1 000	1 000
Verdinho	—	15 000
Capelim	25 000	(4)
Lagartixa-da-rocha	3 350	4 650

(1) Pode ser pescado na parte ocidental ou oriental.

(2) 25 500 toneladas podem ser pescadas na parte oriental ou ocidental, das quais 20 000 toneladas, no máximo, podem ser pescadas com redes de arrasto pelágico. As capturas provenientes da pesca de arrasto pelo fundo e as provenientes da pesca de arrasto pelágico serão comunicadas separadamente.

(3) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico, efectuadas pelos navios comunitários nas pescarias de arrasto de bacalhau e cantarilho, implicarem a superação das quotas comunitárias de alabote do Atlântico, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções para que as pescarias comunitárias de bacalhau e cantarilho possam prosseguir até ao esgotamento das quotas de bacalhau e cantarilho.

(4) 70 % da parte da Gronelândia no TAC de capelim.

ANEXO II

REGRAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROJECTOS

1. As partes trocam informações sobre os projectos apresentados para a constituição de associações temporárias de empresas e de sociedades mistas na acepção do artigo 4.º do presente protocolo.
2. Os projectos são apresentados à Comunidade pelas autoridades competentes do ou dos Estados-Membros interessados.
3. A Comunidade apresenta à comissão mista uma lista de projectos relativos a associações temporárias de empresas e a sociedades mistas. A comissão mista avalia os projectos, nomeadamente, de acordo com os seguintes critérios:
   a) Adequação da tecnologia às operações de pesca previstas;
   b) Espécies-alvo e zonas de captura;
   c) Idade do navio;
   d) No caso de associações temporárias de empresas, a duração total da associação e das operações de pesca;
   e) Experiência de pesca do armador comunitário e do armador da Gronelândia, se necessário.
4. A comissão mista dará parecer sobre os projectos, na sequência da avaliação prevista no ponto 3.
5. No caso das associações temporárias de empresas, as autoridades da Gronelândia emitem as autorizações e licenças de pesca necessárias, após os projectos terem recebido parecer favorável da comissão mista.

ANEXO III

CONDIÇÕES DE ACESSO DAS ASSOCIAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EMPRESAS AOS RECURSOS NA GRONELÂNDIA

1. **Licenças**

As licenças de pesca emitidas pela Gronelândia têm um período de validade igual à duração da associação temporária de empresas. A pesca realiza-se em função das quotas atribuídas pelas autoridades da Gronelândia.

2. **Substituição dos navios**

Um navio comunitário que opere no âmbito de uma associação temporária de empresas só pode ser substituído por outro navio comunitário com capacidade e características técnicas equivalentes, por motivo justificado e com o acordo das partes.

3. **Armamento**

Os navios que operem no âmbito de associações temporárias de empresas devem observar as normas e regulamentações aplicáveis na Gronelândia em matéria de armamento, as quais serão aplicadas sem discriminação entre navios da Gronelândia e da Comunidade.

4. **Declarações das capturas**

a) Todos os navios comunitários devem transmitir às autoridades da Gronelândia uma declaração de capturas, nos termos da regulamentação da Gronelândia em matéria de pesca.

b) Será transmitida à Comissão Europeia uma cópia da declaração de capturas.

c) Em caso de inobservância destas disposições, as autoridades da Gronelândia podem suspender a licença de pesca do navio em causa até ao cumprimento das formalidades devidas.

5. **Observadores científicos**

A pedido das autoridades da Gronelândia, os navios comunitários que operem ao abrigo do presente protocolo devem autorizar o acesso a bordo e o desempenho da sua missão a um observador científico por aquelas designado. O observador disporá de todas as condições necessárias para o exercício das suas funções.

As condições da sua estadia a bordo são idênticas às dos demais oficiais do navio. A remuneração e os encargos sociais dos observadores são custeados pelas autoridades da Gronelândia. As despesas da estadia a bordo são custeadas pelo armador do navio.

ANEXO IV

POSSIBILIDADES DE CAPTURA SUPLEMENTARES

1. As autoridades responsáveis da Gronelândia comprometem-se a propor à Comunidade, anualmente, até 15 de Novembro, as possibilidades de captura suplementares referidas no artigo 8.º do acordo, cuja disponibilidade, para a campanha de pesca seguinte, for então previsível.

A Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta, o mais tardar seis semanas a contar da recepção da proposta. Se a Comunidade declinar a proposta ou não reagir no prazo de seis semanas, as autoridades da Gronelândia poderão propor as possibilidades de captura suplementares a terceiros.

2. Se, durante a campanha de pesca, forem descobertas outras possibilidades de captura suplementares na acepção do artigo 8.º do acordo, superiores às possibilidades de captura constantes da proposta referida no ponto 1, as autoridades responsáveis da Gronelândia proporão essas possibilidades suplementares à Comunidade.

A Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta, o mais tardar seis semanas a contar da recepção da proposta. Se a Comunidade declinar a proposta ou não reagir no prazo de seis semanas, as autoridades da Gronelândia poderão propor as possibilidades de captura suplementares a terceiros.

REGULAMENTO (CE) N.º 1576/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	45,1
	999	45,1
0709 90 70	052	79,6
	999	79,6
0805 30 10	388	68,9
	524	60,0
	528	70,7
	999	66,5
0806 10 10	052	106,2
	220	83,2
	400	192,4
	508	134,5
	600	104,3
	624	78,1
	999	116,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	93,6
	400	81,4
	508	85,9
	512	98,1
	524	55,8
	528	87,6
	720	129,2
	800	232,2
	804	103,2
	999	107,4
0808 20 50	052	122,9
	388	84,0
	512	69,0
	528	71,0
	804	122,9
	999	94,0
0809 20 95	052	334,9
	400	254,5
	404	244,8
	999	278,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	131,2
	999	131,2
0809 40 05	052	80,5
	064	67,1
	066	76,6
	094	63,7
	624	261,2
	999	109,8

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1577/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 296/96 relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho, de 26 de Setembro de 2000, relativo à disciplina orçamental [2], prevê que a Comissão possa reduzir ou suspender os adiantamentos mensais relativos ao FEOGA, secção Garantia. A fim de respeitar o calendário previsto no mesmo artigo, e para facilitar uma boa gestão, é conveniente alterar o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1017/2001 [4].

(2) O actual sistema de apuramento de contas prevê que a declaração anual seja transmitida até 10 de Fevereiro do ano seguinte ao exercício financeiro. No que diz respeito às contas da armazenagem pública, essa declaração constitui uma duplicação da que no último parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 é prevista para 20 de Dezembro. É, por conseguinte, conveniente suprimir esta última declaração.

(3) As medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 296/96 é alterado do seguinte modo:

1. Nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º, os termos «artigo 13.º da Decisão 94/729/CE» são substituídos por «artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000».

2. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O controlo do respeito dos termos ou prazos, no quadro dos adiantamentos sobre a contabilização das despesas, é efectuado duas vezes por exercício orçamental:

— em relação às despesas efectuadas até 31 de Março,

— em relação às despesas efectuadas até 31 de Julho.

As eventuais superações ocorridas no decurso dos meses de Agosto, Setembro e Outubro serão tidas em consideração aquando da decisão de apuramento das contas, salvo se puderem ser verificadas antes da última decisão de adiantamento do exercício.».

3. No n.º 2, último parágrafo, do artigo 5.º, são suprimidos os termos «e até 20 de Dezembro».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.
[2] JO L 244 de 29.9.2000, p. 27.
[3] JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.
[4] JO L 140 de 24.5.2001, p. 44.

REGULAMENTO (CE) N.º 1578/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2001

que determina as zonas de produção sensíveis e/ou os grupos de variedades de alta qualidade a excluir da aplicação do programa de resgate de quotas no sector do tabaco em rama

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 14.º A,

Considerando o seguinte:

(1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1441/2001 [4], está previsto que a Comissão, com base nas propostas apresentadas pelos Estados-Membros, determine as zonas de produção sensíveis e/ou os grupos de variedades de alta qualidade a excluir do programa de resgate de quotas no limite de 25 % do limiar nacional.

(2) Na sequência do pedido apresentado por certos Estados-Membros, é necessário determinar esses grupos de variedades de alta qualidade.

(3) Dado que o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 prevê que, a partir de 1 de Setembro, o Estado-Membro torne pública a intenção de venda, por forma a que outros produtores possam comprar a quota antes de esta ser efectivamente resgatada, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 31 de Agosto de 2001.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades dos grupos de variedades de alta qualidade a excluir do resgate de quotas para a colheita de 2001 são as seguintes:

em Portugal:	
grupo I:	1 251 toneladas,
grupo II:	283 toneladas,
em França:	
grupo I:	1 432,606 toneladas,
grupo II:	2 492,750 toneladas,
grupo III:	1 004,381 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.
[2] JO L 154 de 27.6.2000, p. 2.
[3] JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.
[4] JO L 193 de 17.7.2001, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1579/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na décima primeira sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES), realizada em Gigiri (Quénia) de 10 a 20 de Abril de 2000, as partes adoptaram a Resolução 11.10 da conferência, relativa ao comércio de corais duros.

(2) O anexo «Interpretação dos anexos A, B, C e D» do Regulamento (CE) n.º 338/97 deve ser adaptado para efeitos da incorporação de certos elementos da Resolução 11.10 relativos à definição de areia coralífera e fragmentos de coral, em conformidade com a definição de «espécime» constante da alínea t) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 338/97.

(3) Foram introduzidas alterações ao apêndice III da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção. Estas alterações devem ser incorporadas no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97.

(4) O Regulamento (CE) n.º 338/97 deve ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para o Comércio da Fauna e Flora Selvagens instituído pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.
[2] JO L 320 de 18.12.2000, p. 1.

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo «Interpretação dos anexos A, B, C e D» é alterado do seguinte modo:

   a) O ponto 12 passa a ter a seguinte redacção:

   «12. O símbolo "(III)" colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que essa espécie ou *taxon* consta do anexo III da convenção. Neste caso, indica-se igualmente o país em relação ao qual a espécie ou *taxon* superior é incluído no anexo III por meio de um código constituído por duas letras, como se segue: AR (Argentina), BO (Bolívia), BR (Brasil), BW (Botsuana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GB (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), GH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), ID (Indonésia), IN (Índia), MY (Malásia), MU (Maurícia), MX (México), NP (Nepal), PE (Peru), TN (Tunísia), UY (Uruguai) e ZA (África do Sul).»;

   b) No fim do ponto 15, é aditada a seguinte referência:

   «+ 219 População do Peru»;

   c) No ponto 17, a nota «610» passa a ter a seguinte redacção:

   «° 610. As disposições do presente regulamento não se aplicam a:

   Fósseis

   Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.

   Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.».

2. No anexo C, rubrica «Flora», são introduzidas, na família «Meliageae», as seguintes alterações:

   a) É aditada a entrada:

   «*Cedrela odorata*
   (III PE) + 219 # 5»;

   b) A entrada:

   «*Swietenia macrophylla*
   (III BO, BR, CR, MX) + 218 # 5»

   é substituída por:

   «*Swietenia macrophylla*
   (III BO, BR, CR, MX, PE) + 218 # 5
   (Mogno de folha larga)».

3. No anexo C, rubrica «Flora», é aditada, na família «Thymelageae», a seguinte entrada:«Gonystylus spp. (ID) #1.».

REGULAMENTO (CE) N.º 1580/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2001

que fixa a taxa de conversão aplicável a certas ajudas directas com um facto gerador em 1 de Julho de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1410/1999 da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola e altera a definição de determinados factos geradores que consta dos seguintes Regulamentos: (CEE) n.º 3889/87, (CEE) n.º 3886/92, (CEE) n.º 1793/93, (CEE) n.º 2700/93 e (CE) n.º 293/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1793/93 relativo ao facto gerador das taxas de conversão agrícola utilizadas no sector do lúpulo [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, determina que a taxa de câmbio a aplicar à ajuda ao lúpulo, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/2001 [5], é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o dia 1 de Julho do ano da colheita.

(2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/2000 [7], dispõe que, no que se refere às ajudas por hectare, o facto gerador da taxa de câmbio é o início da campanha de comercialização a cujo título é concedida a ajuda. Para as ajudas relativas às culturas arvenses e às leguminosas para grão, o facto gerador da taxa de câmbio é, pois, o dia 1 de Julho de 2001.

(3) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de câmbio aplicável às ajudas por hectare é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio a aplicar à ajuda ao lúpulo, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71, consta em anexo.

A mesma taxa é igualmente aplicável às ajudas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 com um facto gerador em 1 de Julho de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.
[2] JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.
[3] JO L 163 de 6.7.1993, p. 22.
[4] JO L 175 de 4.8.1971, p. 1.
[5] JO L 201 de 26.7.2001, p. 8.
[6] JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.
[7] JO L 282 de 8.11.2000, p. 9.

ANEXO

Taxas de câmbio aplicáveis às ajudas referidas no artigo 1.º do presente regulamento

1 Euro = (média 1 de Junho de 2001 — 30 de Junho de 2001)

7,45422	Coroa dinamarquesa
9,20536	Coroa sueca
0,608097	Libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 1581/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.

(2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

(4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.

(5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.

(6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.
[4] JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ([5])				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ([3])	ACP ([1]) ([2]) ([3])	Bangladesh ([4])	Basmati Índia e Paquistão ([6])	Egipto ([8])
1006 10 21	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	([7])	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	240,17	79,72	115,74	0,00	180,13
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	240,17	79,72	115,74	0,00	180,13
1006 30 21	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	([7])	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	([7])	41,18	([7])		96,00

([1]) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

([2]) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

([3]) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

([4]) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

([5]) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

([6]) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

([7]) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

([8]) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(1)	240,17	416,00	264,00	416,00	(1)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	311,26	265,83	222,73	260,89	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	188,46	226,62	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	34,27	34,27	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(1) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1582/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2001

que altera as taxas de restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 18 de Julho de 2001, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1460/2001 da Comissão [3].

(2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1460/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1460/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
[2] JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.
[3] JO L 194 de 18.7.2001, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que altera as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	7,00
		03	8,00
		04	3,50
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,50
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares:		
	não edulcoradas	01	30,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas:		
	não edulcoradas	01	13,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas:		
	não edulcoradas	01	13,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	33,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	8,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 Países terceiros,
02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,
03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,
04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 1583/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

(2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

[1] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[2] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.
[3] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[4] JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	45,04 267,81 418,11	619,80 295,46 1 817,01	88,10 35,47 27,66	335,36 87 214,44	15 348,23 99,26	7 494,44 9 030,21
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	104,32 620,24 968,33	1 435,44 684,28 4 208,17	204,03 82,16 64,06	776,69 201 987,23	35 546,26 229,89	17 357,00 20 913,82
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	52,40 311,56 486,40	721,04 343,72 2 113,81	102,49 41,27 32,18	390,14 101 460,55	17 855,30 115,47	8 718,63 10 505,26
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 513,14	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,95	411,58 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	63,21 375,81 586,71	869,73 414,60 2 549,72	123,62 49,78 38,81	470,59 122 383,69	21 537,41 139,29	10 516,58 12 671,65
1.90	Brócolos *[Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck]* ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 689,60	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,62	553,12 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	63,62 378,27 590,55	875,43 417,32 2 566,42	124,43 50,10 39,07	473,68 123 185,50	21 678,51 140,20	10 585,48 12 754,66
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 838,77	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 55,49	672,77 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	56,00 332,96 519,82	770,58 367,34 2 259,03	109,53 44,10 34,39	416,94 108 431,12	19 082,00 123,41	9 317,62 11 226,99
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 286,83	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 85,13	1 032,16 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas *(Pisum sativum)* 0708 10 00	a) b) c)	332,15 1 974,90 3 083,22	4 570,54 2 178,79 13 399,07	649,64 261,59 203,98	2 473,02 643 140,41	113 181,58 731,97	55 265,83 66 590,96

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões *(Vigna spp., Phaseolus ssp.)* ex 0708 20 00	a) b) c)	197,39 1 173,63 1 832,27	2 716,15 1 294,79 7 962,69	386,06 155,46 121,22	1 469,65 382 200,34	67 260,64 434,99	32 842,93 39 573,14
1.170.2	Feijões *(Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi)* ex 0708 20 00	a) b) c)	141,26 839,89 1 311,24	1 943,78 926,60 5 698,40	276,28 111,25 86,75	1 051,73 273 516,92	48 134,24 311,30	23 503,64 28 320,03
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 464,22	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 96,87	1 174,44 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	600,04 3 567,67 5 569,85	8 256,71 3 935,99 24 205,48	1 173,57 472,57 368,48	4 467,52 1 161 835,97	204 463,02 1 322,31	99 837,96 120 296,86
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	383,09 2 277,74 3 556,02	5 271,41 2 512,89 15 453,74	749,26 301,71 235,25	2 852,24 741 762,00	130 537,27 844,22	63 740,50 76 802,27
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	84,54 502,66 784,75	1 163,31 554,55 3 410,38	165,35 66,58 51,92	629,44 163 694,40	28 807,38 186,30	14 066,46 16 948,97
1.220	Aipo de folhas *[Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.]* ex 0709 40 00	a) b) c)	135,14 803,51 1 254,44	1 859,57 886,46 5 451,53	264,31 106,43 82,99	1 006,17 261 667,53	46 048,95 297,81	22 485,40 27 093,14
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	349,98 2 080,88 3 248,68	4 815,82 2 295,71 14 118,12	684,50 275,63 214,92	2 605,73 677 654,03	119 255,38 771,25	58 231,62 70 164,51
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	94,53 562,06 877,49	1 300,79 620,09 3 813,42	184,89 74,45 58,05	703,83 183 039,67	32 211,81 208,32	15 728,82 18 951,98
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	75,56 449,24 701,36	1 039,69 495,62 3 047,96	147,78 59,51 46,40	562,55 146 298,56	25 746,01 166,51	12 571,61 15 147,80
2.10	Castanhas *(Castanea spp.)*, frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 638,18	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 108,38	1 313,96 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	72,87 433,27 676,43	1 002,73 478,00 2 939,62	142,52 57,39 44,75	542,56 141 098,32	24 830,86 160,59	12 124,75 14 609,36

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	244,55 1 454,05 2 270,07	3 365,13 1 604,17 9 865,26	478,31 192,60 150,18	1 820,80 473 521,61	83 331,61 538,92	40 690,28 49 028,57
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	155,12 922,29 1 439,88	2 134,47 1 017,51 6 257,45	303,38 122,17 95,26	1 154,92 300 350,52	52 856,49 341,84	25 809,48 31 098,39
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	57,00 338,91 529,10	784,34 373,90 2 299,37	111,48 44,89 35,00	424,39 110 367,39	19 422,75 125,61	9 484,00 11 427,47
2.60.2	— *Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins* 0805 10 30	a) b) c)	74,92 445,48 695,49	1 030,98 491,47 3 022,44	146,54 59,01 46,01	557,84 145 073,87	25 530,49 165,11	12 466,37 15 020,99
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	102,92 611,93 955,35	1 416,21 675,11 4 151,78	201,29 81,06 63,20	766,28 199 280,91	35 069,99 226,81	17 124,45 20 633,61
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e *satsumas*, frescas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	50,30 299,09 466,94	692,18 329,97 2 029,21	98,38 39,62 30,89	374,53 97 400,00	17 140,71 110,85	8 369,70 10 084,83
2.70.2	— *Monréales* e *satsumas* ex 0805 20 30	a) b) c)	41,70 247,91 387,04	573,74 273,51 1 682,00	81,55 32,84 25,61	310,44 80 733,94	14 207,78 91,89	6 937,56 8 359,22
2.70.3	— Mandarinas e *wilkings* ex 0805 20 50	a) b) c)	38,04 226,16 353,07	523,40 249,50 1 534,39	74,39 29,96 23,36	283,20 73 649,13	12 960,97 83,82	6 328,76 7 625,65
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	66,72 396,72 619,37	918,14 437,68 2 691,64	130,50 52,55 40,98	496,79 129 195,87	22 736,24 147,04	11 101,96 13 376,98
2.85	Limas *(Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)*, frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	114,05 678,10 1 058,65	1 569,33 748,10 4 600,68	223,06 89,82 70,04	849,13 220 827,33	38 861,79 251,33	18 975,96 22 864,53
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	49,85 296,40 462,74	685,97 327,00 2 010,99	97,50 39,26 30,61	371,16 96 525,19	16 986,76 109,86	8 294,53 9 994,25
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	75,23 447,30 698,33	1 035,20 493,48 3 034,82	147,14 59,25 46,20	560,13 145 667,72	25 635,00 165,79	12 517,40 15 082,48
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
			Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	26,31 156,46 244,26	362,09 172,61 1 061,51	51,47 20,72 16,16	195,92 50 951,20	8 966,53 57,99	4 378,30 5 275,50
2.120	Melões:							
2.120.1	— *Amarillo, Cuper, Honey Dew* (compreendendo *Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo* (compreendendo *Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro* ex 0807 19 00	a) b) c)	51,92 308,70 481,95	714,43 340,57 2 094,45	101,55 40,89 31,88	386,57 100 531,14	17 691,74 114,42	8 638,76 10 409,03
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	53,76 319,62 498,98	739,69 352,61 2 168,49	105,14 42,34 33,01	400,23 104 084,97	18 317,15 118,46	8 944,15 10 776,99
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-*Nashi (Pyrus pyrifolia),* Pêras-Ya *(Pyrus bretscheideri)* ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	58,85 349,91 546,28	809,80 386,03 2 374,02	115,10 46,35 36,14	438,16 113 950,26	20 053,27 129,69	9 791,88 11 798,45
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	258,00 1 534,00 2 394,89	3 550,16 1 692,37 10 407,69	504,60 203,19 158,44	1 920,91 499 557,66	87 913,50 568,56	42 927,59 51 724,36
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— —	— —	— —
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	157,72 937,76 1 464,04	2 170,27 1 034,58 6 362,41	308,47 124,21 96,86	1 174,29 305 388,50	53 743,09 347,57	26 242,40 31 620,02
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	290,75 1 728,70 2 698,85	4 000,75 1 907,17 11 728,67	568,65 228,98 178,55	2 164,72 562 962,95	99 071,73 640,72	48 376,08 58 289,36
2.210	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)* 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 19 913,00	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 317,38	15 972,02 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis *(Actinidia Chinensis Planch.)* 0810 50 00	a) b) c)	130,59 776,47 1 212,22	1 796,99 856,63 5 268,09	255,42 102,85 80,20	972,31 252 862,34	44 499,39 287,79	21 728,76 26 181,45

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	199,46 1 185,94 1 851,49	2 744,63 1 308,37 8 046,20	390,11 157,09 122,49	1 485,06 386 208,41	67 966,00 439,55	33 187,35 39 988,14
2.240	Dióspiros (compreendendo *Sharon)* ex 0810 90 85	a) b) c)	446,77 2 656,36 4 147,12	6 147,66 2 930,60 18 022,56	873,80 351,86 274,36	3 326,36 865 062,70	152 236,06 984,55	74 335,87 89 568,86
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	329,94 1 961,73 3 062,66	4 540,06 2 164,26 13 309,71	645,30 259,85 202,62	2 456,53 638 851,37	112 426,78 727,09	54 897,26 66 146,87

REGULAMENTO (CE) N.º 1584/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2001

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/2001 da Comissão [3].

(2) A aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1493/2001 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1493/2001, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 196 de 20.7.2001, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 2001, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—
1001 90 99 9000	C01	EUR/t	—
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	0
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	C01	EUR/t	0
1101 00 15 9130	C01	EUR/t	0
1101 00 15 9150	C01	EUR/t	0
1101 00 15 9170	C01	EUR/t	0
1101 00 15 9180	C01	EUR/t	0
1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1102 10 00 9500	C01	EUR/t	42,50
1102 10 00 9700	C01	EUR/t	33,50
1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 (1)
1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 (1)
1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 (1)
1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

(1) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação relativa à data de entrada em vigor do quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro [1]

O quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, foi assinado em 25 de Julho de 2001.

Por conseguinte, nos termos do seu artigo 13.º, o quarto protocolo entrou em vigor em 25 de Julho de 2001 e é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

[1] Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Julho de 2001

relativa à conclusão pela Comunidade Europeia da alteração às disposições relacionadas com o comércio do Tratado da Carta da Energia

(2001/595/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em virtude da Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão [1], as Comunidades Europeias concluíram o Tratado da Carta da Energia, que fazia referência a disposições aplicáveis do GATT 1947.

(2) A introdução no Tratado da Carta da Energia da referência às disposições aplicáveis da OMC, em lugar da referência às do GATT 1947, bem como a inserção de uma lista de equipamento relacionado com a energia nas disposições comerciais, são do interesse da Comunidade Europeia.

(3) A Comunidade tem competência exclusiva em matéria de política comercial comum.

(4) A Conferência da Carta da Energia e a Conferência Internacional realizadas em 24 de Abril de 1998 aprovaram o texto de alteração das disposições comerciais do Tratado da Carta da Energia, nomeadamente a lista de equipamento relacionado com a energia, bem como as decisões, acordos e declarações conexas (alteração relacionada com o comércio).

(5) Com a Decisão 98/537/CE do Conselho [2], a Comunidade aprovou o texto da alteração relacionada com o comércio e a sua aplicação a título provisório enquanto se aguarda a entrada em vigor.

(6) A adopção da alteração relacionada com o comércio contribuirá para a realização dos objectivos da Comunidade Europeia, pelo que aquela deve ser aprovada,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, pela Comunidade Europeia, a alteração das disposições comerciais do Tratado da Carta da Energia.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho deposita, em nome da Comunidade Europeia, junto do Governo da República Portuguesa o instrumento de aprovação da alteração das disposições comerciais do Tratado da Carta da Energia, nos termos dos artigos 39.º e 49.º do Tratado da Carta da Energia.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. VERWILGHEN

---

[1] JO L 69 de 9.3.1998, p. 1.
[2] JO L 252 de 12.9.1998, p. 21.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 2001

que altera as Decisões 95/467/CE, 96/578/CE, 96/580/CE, 97/176/CE, 97/462/CE, 97/556/CE, 97/740/CE, 97/808/CE, 98/213/CE, 98/214/CE, 98/279/CE, 98/436/CE, 98/437/CE, 98/599/CE, 98/600/CE, 98/601/CE, 1999/89/CE, 1999/90/CE, 1999/91/CE, 1999/454/CE, 1999/469/CE, 1999/470/CE, 1999/471/CE, 1999/472/CE, 2000/245/CE, 2000/273/CE e 2000/447/CE relativas ao processo de comprovação da conformidade de certos produtos de construção nos termos do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2000) 3695]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/596/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção [1], alterado pela Directiva 93/68/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O sistema europeu de classificação da reacção ao fogo, descrito na Decisão 94/611/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, que deu execução ao artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE relativa a produtos de construção [3], foi adaptado ao progresso técnico e substituído pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo [4]. Esta nova decisão implica a adaptação das seguintes decisões da Comissão relativas ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, e adoptadas para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE, sempre que façam referência ao sistema europeu de classificação da reacção ao fogo:

— Decisão 95/467/CE, de 24 de Outubro de 1995, que aplica o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa aos produtos de construção (chaminés, condutas de exaustão e produtos específicos, produtos à base de gesso, aparelhos de apoio) [5],

— Decisão 96/578/CE, de 24 de Junho de 1996, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos aparelhos sanitários [6],

— Decisão 96/580/CE, de 24 de Junho de 1996, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita à fachada-cortina [7],

— Decisão 97/176/CE, de 17 de Fevereiro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos de madeira para estruturas e produtos conexos [8],

— Decisão 97/462/CE, de 27 de Junho de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às placas de derivados de madeira [9],

— Decisão 97/556/CE, de 14 de Julho de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos sistemas/conjuntos compósitos para isolamento térmico exterior com revestimento aplicado sobre isolante [10],

[1] JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.
[2] JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.
[3] JO L 241 de 16.9.1994, p. 25.
[4] JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.
[5] JO L 268 de 10.11.1995, p. 29.
[6] JO L 254 de 8.10.1996, p. 49.
[7] JO L 254 de 8.10.1996, p. 56.
[8] JO L 73 de 14.3.1997, p. 19.
[9] JO L 198 de 25.7.1997, p. 27.
[10] JO L 229 de 20.8.1997, p. 14.

— Decisão 97/740/CE, de 14 de Outubro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita à alvenaria e produtos associados [1],

— Decisão 97/808/CE, de 20 de Novembro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos revestimentos de piso [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/453/CE [3],

— Decisão 98/213/CE, de 9 de Março de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos *kits* (conjuntos) para divisórias [4],

— Decisão 98/214/CE, de 9 de Março de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos metálicos para estruturas e produtos [5],

— Decisão 98/279/CE, de 5 de Dezembro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos conjuntos/sistemas de cofragem perdida sem capacidade de suporte de carga à base de blocos vazados ou painéis de materiais isolantes e eventualmente de betão [6],

— Decisão 98/436/CE, de 22 de Junho de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos revestimentos de coberturas, clarabóias, janelas de sótão e produtos conexos [7],

— Decisão 98/437/CE, de 30 de Junho de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos acabamentos interiores e exteriores para paredes e tectos [8],

— Decisão 98/599/CE, de 12 de Outubro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos *kits* (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida [9],

— Decisão 98/600/CE, de 12 de Outubro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a *kits* (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo *kits* com base em vidro) [10],

— Decisão 98/601/CE, de 13 de Outubro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos para construção rodoviária [11],

— Decisão 1999/89/CE, de 25 de Janeiro de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos *kits* (conjuntos) para escadas prefabricadas [12],

— Decisão 1999/90/CE, de 25 de Janeiro de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às membranas [13],

— Decisão 1999/91/CE, de 25 de Janeiro de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos de isolamento térmico [14],

— Decisão 1999/454/CE, de 22 de Junho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a produtos corta-fogo, de vedação antifogo e de protecção contra o fogo [15],

— Decisão 1999/469/CE, de 25 de Junho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a betão, argamassa e caldas de injecção [16],

— Decisão 1999/470/CE, de 29 de Junho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às colas para construção [17],

[1] JO L 299 de 4.11.1997, p. 42.
[2] JO L 331 de 3.12.1997, p. 18.
[3] JO L 178 de 14.7.1999, p. 50.
[4] JO L 80 de 18.3.1998, p. 41.
[5] JO L 80 de 18.3.1998, p. 46.
[6] JO L 127 de 29.4.1998, p. 26.
[7] JO L 194 de 10.7.1998, p. 30.
[8] JO L 194 de 10.7.1998, p. 39.
[9] JO L 287 de 24.10.1998, p. 30.
[10] JO L 287 de 24.10.1998, p. 35.
[11] JO L 287 de 24.10.1998, p. 41.
[12] JO L 29 de 3.2.1999, p. 34.
[13] JO L 29 de 3.2.1999, p. 38.
[14] JO L 29 de 3.2.1999, p. 44.
[15] JO L 178 de 14.7.1999, p. 52.
[16] JO L 184 de 17.7.1999, p. 27.
[17] JO L 184 de 17.7.1999, p. 32.

— Decisão 1999/471/CE, de 29 de Junho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos aparelhos para aquecimento ambiente [1],

— Decisão 1999/472/CE, de 1 de Julho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a tubos, reservatórios e acessórios não destinados a entrar em contacto com água para consumo humano [2],

— Decisão 2000/245/CE, de 2 de Fevereiro de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos de vidro plano, vidro perfilado e blocos de alvenaria de vidro [3],

— Decisão 2000/273/CE, de 27 de Março de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a sete produtos para aprovação técnica europeia sem guias [4],

— Decisão 2000/447/CE, de 13 de Junho de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes prefabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes [5],

(2) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos das Decisões 95/467/CE, 96/578/CE, 96/580/CE, 97/176/CE, 97/462/CE, 97/556/CE, 97/740/CE, 97/808/CE, 98/213/CE, 98/214/CE, 98/279/CE, 98/436/CE, 98/437/CE, 98/599/CE, 98/600/CE, 98/601/CE, 1999/89/CE, 1999/90/CE, 1999/91/CE, 1999/454/CE, 1999/469/CE, 1999/470/CE, 1999/471/CE, 1999/472/CE, 2000/245/CE, 2000/273/CE e 2000/447/CE são alterados nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

São destinatários da presente decisão os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 37.
[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 42.
[3] JO L 77 de 28.3.2000, p. 13.
[4] JO L 86 de 7.4.2000, p. 15.
[5] JO L 180 de 19.7.2000, p. 40.

ANEXO

Os anexos das seguintes decisões são alterados como segue:

1. Decisão 95/467/CE:

   1. No anexo 2, o texto do segundo travessão é substituído por «Produtos à base de gesso: placas de gesso e elementos para tectos com laminados finos, placas de estafe e painéis compósitos (laminados), com materiais incorporados classificados nas classes A1 [3], A2 [3], B [3], C [3] e destinados a serem utilizados em paredes, divisórias ou tectos (ou respectivos revestimentos), abrangidos por exigências em matéria de reacção ao fogo» e adita-se a nota de rodapé 3 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).».

   2. No quadro da família de produtos (1/1) para «CHAMINÉS, CONDUTAS DE EXAUSTÃO E PRODUTOS ESPECÍFICOS» do anexo 3, o texto «A» é substituído por «Qualquer», o texto «A — B» é substituído por «Qualquer» e o texto «Decisão 94/611/CE da Comissão (JO L 241 de 16.9.1994, p. 25)» da nota de rodapé 1 é substituído por «Decisão 2000/147/CE da Comissão (JO L 50 de 23.2.2000, p. 14)».

   3. No quadro da família de produtos (1/4) para «PRODUTOS À BASE DE GESSO», do anexo 3, o texto «A — B — C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2]», o texto «A — B — C [3]» é substituído por «A1 [3], A2 [3], B [3], C [3], D, E» e o texto «D — E — F» é substituído por «(A1 a E) [7], F».

   4. Ainda no quadro da família de produtos (1/4) para «PRODUTOS À BASE DE GESSO» do anexo 3, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos)», o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2», o texto «Decisão 94/611/CE da Comissão» da nota de rodapé 1 é substituído por «Decisão 2000/147/CE da Comissão (JO L 50 de 23.2.2000, p. 14)» e é aditada a nota de rodapé 7 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

2. Decisão 96/578/CE:

   1. O texto do segundo parágrafo do anexo I é substituído por «Cabinas sanitárias públicas modulares e módulos sanitários prefabricados que não os especificados no anexo II.».

   2. O texto do anexo II é substituído por «Cabinas sanitárias públicas modulares e módulos sanitários prefabricados com acabamentos que utilizem materiais classificados nas classes A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», aditando-se a nota de rodapé 1 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).».

   3. No quadro da família de produtos (1/1) do anexo III, o texto «A, B, ou C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2]», o texto «A, B, ou C [3]» é substituído por «A1 [3], A2 [3], B [3], C [3], D, E» e o texto «D, E ou F» é substituído por «(A1 a E) [7], F».

   4. Ainda no quadro da família de produtos (1/1) do anexo III, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2.», o texto «Decisão 94/611/CEE da Comissão (JO L 241 de 16.9.1994, p. 25)» na nota de rodapé é substituído por «Decisão 2000/147/CE da Comissão (JO L 50 de 23.2.2000, p. 14)» e é aditada a nota de rodapé 7 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

3. Decisão 96/580/CE:

   1. O texto do anexo II é substituído por «FACHADA-CORTINA: conjuntos de fachada-cortina destinados a serem utilizados como paredes exteriores objecto de exigências em matéria de reacção ao fogo e classificados nas classes A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]» sendo aditada a nota de rodapé 1 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).».

   2. No quadro da família de produtos (1/1) do anexo III, o texto «A, B ou C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2]» e o texto «A, B, C [3], D, E ou F» é substituído pelo texto «A1 [3], A2 [3], B [3], C [3], D, E, (A1 a E) [6], F».

   3. Ainda no quadro da família de produtos (1/1) do anexo III, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2», o texto «Decisão 94/611/CEE da Comissão (JO L 241 de 16.9.1994, p. 25)» na nota de rodapé 1 é substituído por «Decisão 2000/147/CE da Comissão (JO L 50 de 23.2.2000, p. 14)» e adita-se a nota de rodapé 6 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

4. Decisão 97/176/CE:

   1. No quadro da família de produtos (1/3) do anexo III, o texto «A, B, C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]» e o texto «A, B, C [2], A [3], D, E, F» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E, (A1 a E) [3], F».

   2. Ainda no quadro da família de produtos (1/3) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé [1].» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

5. Decisão 97/462/CE:

   1. No anexo I, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2 do anexo II.» e o texto «B [1], C [1], D, E ou F» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1], D, E, (A1 a E) [3], F», e adita-se a nota de rodapé 3 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

   2. No anexo II, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «B [2] e C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2]».

   3. No quadro da família de produtos (1/2) do anexo III, o texto «B — C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», o texto «B — C [2], D, E, F» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E, (A1 a E) [2a] F», o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e adita-se a nota de rodapé 2a com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

   4. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «B — C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1] B [1], C [1]», o texto «B — C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E», o texto «D, E, F» é substituído por «A1 a E) [3] F», o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e adita-se a nota de rodapé 3 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

6. Decisão 97/556/CE:

   1. No anexo I, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgâncios).», o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2.», o texto «A [1], B [1] ou C [1] e A (sem ensaio), D, E e F» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1], D, E, (A1 a E) [3], F», o texto «A [2], B [2] ou C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2]» e adita-se a nota de rodapé 3 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

   2. No quadro da família de produtos (1/1) do anexo II, o texto «A [1] — B [1] — C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», e o texto «A [2] — B [2] — C [2], A (sem ensaio), D — E — F» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E, (A1 a E) [3], F».

   3. Ainda no quadro da família de produtos (1/1) do anexo II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e adita-se a nota de rodapé 3 com a seguinte redacção: «produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

7. Decisão 97/740/CE:

   1. O texto do segundo travessão do anexo II é substituído por «Blocos de alvenaria especiais das categorias I e II com materiais de isolamento térmico incorporados, classificados nas classes A1 [1], A2 [1], B [1], C [1] destinados a serem utilizados em paredes e panos de parede abrangidos por exigências em matéria de reacção ao fogo, mas apenas nos casos em que os materiais em causa possam encontra-se expostos ao fogo na sua utilização final;» e adita-se a nota de rodapé 1 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).».

   2. No quadro da família de produtos (3/3) do anexo III, o texto «A, B ou C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B[2], C [2]», o texto «A, B ou C [3]» é substituído por «A1 [3], A2 [3], B [3], C [3], D, E» e o texto «D, E ou F» é substituído por «(A1 a E) [4], F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (3/3) do anexo III, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2.»,o texto «Decisão 94/611/CE da Comissão (JO L 241 de 16.9.1994, p. 25)» na nota de rodapé 1 é substituído por «Decisão 2000/147/CE da Comissão (JO L 50 de 23.2.2000, p. 14)» e adita-se a nota de rodapé 4 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

8. Decisão 97/808/CE:

1. No anexo I, o texto «classificados nas classes A_{FL}, B_{FL} ou C_{FL} de reacção ao fogo e cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção, nas classes D_{FL}, E_{FL} e F_{FL}, ou na classe A_{FL} que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão não necessita de ser verificada por ensaio de reacção ao fogo.» é substituído por «que não os especificados no anexo II.».

2. No anexo II, o texto «classes A_{FL}, B_{FL} e C_{FL} de reacção ao fogo e cuja reacção ao fogo possa ser alterada durante o processo de produção (de modo geral, os materiais objecto de modificação química, tais como os retardadores de fogo ou aqueles cuja alteração da composição possa determinar alterações na reacção ao fogo).» é substituído por «classes $A1_{FL}$ (1), $A2_{FL}$ (1), B_{FL} (1), C_{FL} (1).» e adita-se a nota de rodapé 1 com a seguinte redacção: «produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).».

3. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «A_{FL} — B_{FL} — C_{FL} (1)» é sempre substituído por «$A1_{FL}$ (1), $A2_{FL}$ (1), B_{FL} (1), C_{FL} (1)», o texto «A_{FL} — B_{FL} — C_{FL} (3)» é sempre substituído por por «$A1_{FL}$ (3), $A2_{FL}$ (3), B_{FL} (3), C_{FL} (3), D_{FL}, E_{FL}» e o texto «A_{FL} (5) — D_{FL} — E_{FL} — F_{FL}» é sempre substituído por «($A1_{FL}$ a E_{FL}) (5), F_{FL}».

4. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 5 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão, alterada).».

9. Decisão 98/213/CE:

1. No anexo I, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2 do anexo II.», o texto «A (1), B (1), C (1), A (sem ensaio), D, E e F» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1), D, E, (A1a E) (3), F» e adita-se a nota de rodapé 3 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão, alterada).».

2. No anexo II, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A (2), B (2) e C (2)» é substituído por «A1 (2), A2 (2), B (2), C (2)».

3. No quadro da família de produtos (1/5) do anexo III, o texto «A (1), B (1) e C (1)» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1)», o texto «A (3), B (3) e C (3)» é substituído por «A1 (3), A2 (3), B (3), C (3), D, E» e o texto «A (sem ensaio), D, E, F» é substituído por «(A1 a E) (6), F».

4. Ainda no quadro da família de produtos (1/5) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1» e adita-se a nota de rodapé 6 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão, alterada).».

10. Decisão 98/214/CE:

1. No quadro da família de produtos (2/4) do anexo II, o texto «(A, B, C) (2)» é substituído por «A1 (2), A2 (2), B (2), C (2)» e o texto «(A, B, C) (4), D, E, F, A (5)» é substituído por «A1 (4), A2 (4), B (4), C (4), D, E, (A1 a E) (5), F».

2. Ainda no quadro da família de produtos (2/4) do anexo II, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 4 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 2.» e o texto da nota de rodapé 5 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

11. Decisão 98/279/CE:

1. No quadro da família de produtos (1/1) do anexo II, o texto «A (*), B (*), C (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)» e o texto «A (**), B (**), C (**), A (***), D, E, F» é substituído por «A1 (**), A2 (**), B (**), C (**), D, E, (A1 a E) (***), F».

2. Ainda no quadro da família de produtos (1/1) do anexo II, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé (**) é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé (*).» e o texto da nota de rodapé (***) é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão, alterada).».

12. Decisão 98/436/CE:

1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «(A, B, C) (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)».

2. No quadro da família de produtos (2/6) do anexo III, o texto «(A, B, C) (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)», o texto «(A, B, C) (**)» é substituído por «A1 (**), A2 (**), B (**), C (**), D, E» e o texto «A (***), D, E, F,» é substituído por «(A1 a E) (***), F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (2/6) do anexo III, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé (**) é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé (*).» e o texto da nota de rodapé (***) é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão, alterada).».

13. Decisão 98/437/CE:

1. No anexo I, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1 do anexo II.», o texto «A ([1]), B ([1]), C ([1]), A (sem ensaio prévio), D, E e F» é sempre substituído por «A1 ([1]), A2 ([1]), B ([1]), C ([1]), D, E, (A1 e E) ([4]), F» e adita-se a nota de rodapé 4 com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

2. No anexo II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A ([1]), B ([1]), C ([1])» é sempre substituído por «A1 ([1]), A2 ([1]), B ([1]), C ([1])».

3. No quadro da família de produtos (3/5) do anexo III, o texto «A (*), B (*) e C (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)», o texto «A (**), B (**) e C (**)» é substituído por «A1 (**), A2 (**), B (**), C (**), D, E» e o texto «A (sem ensaio prévio), D, E e F» é substituído por «(A1 a E) (***), F».

4. Ainda no quadro da família de produtos (3/5) do anexo III, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé (**) é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé (*).» e adita-se a nota de rodapé (***) com a seguinte redacção: «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

14. Decisão 98/599/CE:

1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A ([1]), B ([1]), C ([1])» é substituído por «A1 ([1]), A2 ([1]), B ([1]), C ([1])».

2. No quadro da família de produtos (3/3), do anexo III, o texto «A ([1]), B ([1]), C ([1])» é substituído por «A1 ([1]), A2 ([1]), B ([1]), C ([1])», o texto «A ([2]), B ([2]), C ([2])» é substituído por «A1 ([2]), A2 ([2]), B ([2]), C ([2]), D, E» e o texto «A ([3]), D, E, F» é substituído por «(A1 a E) ([3]), F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (3/3) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

15. Decisão 98/600/CE:

1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A [1], B [1], C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]».

2. No quadro da família de produtos (3/3), do anexo III, o texto «A [1], B [1], C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», o texto «A [2], B [2], C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E» e o texto «A [3], D, E, F» é substituído por «(A1 a E) [3], F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (3/3) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

16. Decisão 98/601/CE:

1. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «A_{FL} [1], B_{FL} [1], C_{FL} [1]» é substituído por «$A1_{FL}$ [1], $A2_{FL}$ [1], B_{FL} [1], C_{FL} [1]», o texto «A_{FL} [2], B_{FL} [2], C_{FL} [2]» é substituído por «$A1_{FL}$ [2], $A2_{FL}$ [2], B_{FL} [2], C_{FL} [2], D_{FL}, E_{FL}» e o texto «A_{FL} [3], D_{FL}, E_{FL}, F_{FL}» é substituído por «($A1_{FL}$ a E_{FL}) [3], F_{FL}».

2. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

17. Decisão 1999/89/CE:

1. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo II, o texto «A [1], B [1], C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», o texto «A [2], B [2], C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E» e o texto «A [3], D, E, F» é subsituído por «(A1 a E) [3], F.».

2. Ainda no quadro da família de productos (2/2) do anexo II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

18. Decisão 1999/90/CE:

1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A [1], B [1], C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]».

2. No quadro da família de produtos (2/3) do anexo III, o texto «A [1], B [1], C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», o texto «A [2], B [2], C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E» e o texto «A [3], D, E, F» é substituído por «(A1 a E) [3], F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (2/3) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

19. Decisão 1999/91/CE:

1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A [1], B [1], C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]».

2. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «A [1], B [1], C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», o texto «A [2], B [2], C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E» e o texto «A [3], D, E, F» é substituído por «(A1 a E) [3], F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto da nota de rodapé é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

20. Decisão 1999/454/CE:

1. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo II, o texto «A (1), B (1), C (1)» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1)», o texto «A (2), B (2), C (2)» é substituído por «A1 (2), A2 (2), B (2), C (2), D, E» e o texto «A (3), D, E, F» é substituído por «(A1 a E) (3), F».

2. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

21. Decisão 1999/469/CE:

1. No anexo I, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A (1), B (1), C (1)» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1)».

2. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «A (1), B (1), C (1)» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1)» o texto «A (2), B (2), C (2)» é substituído por «A1 (2), A2 (2), B (2), C (2), D, E» e o texto «A (3), D, E, F» é substituído por «(A1 a E) (3), F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

22. Decisão 1999/470/CE:

1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos-materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A (1), B (1), C (1)» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1)».

2. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «A (1), B (1), C (1)» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1)», o texto «A (2), B (2), C (2)» é substituído por «A1 (2), A2 (2), B (2), C (2), D, E» e o texto «A (3), D, E, F» é substituído por «(A1 a E) (3), F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

23. Decisão 1999/471/CE:

1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A (2), B (2), C (2)» é sempre substituído por «A1 (2), A2 (2), B (2), C (2)».

2. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «A (1), B (1), C (1)» é substituído por «A1 (1), A2 (1), B (1), C (1)», o texto «A (2), B (2), C (2)» é substituído por «A1 (2), A2 (2), B (2), C (2), D, E» e o texto «A (3), D, E, F» é substituído por «(A1 a E) (3), F».

3. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

24. Decisão 1999/472/CE:

    1. No anexo II, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).» e o texto «A [1], B [1] e C [1]» é substituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]».

    2. No quadro da família de produtos (4/5) do anexo III, o texto «A [1], B [1], C [1]» é sustituído por «A1 [1], A2 [1], B [1], C [1]», o texto «A [2], B [2], C [2]» é substituído por «A1 [2], A2 [2], B [2], C [2], D, E» e o texto «A [3], D, E, F» é substituído por «(A1 a E) [3], F».

    3. Ainda no quadro da família de produtos (4/5) do anexo III, o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé 2 é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.» e o texto da nota de rodapé 3 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

25. Decisão 2000/245/CE:

    No quadro da família de produtos (2/6) do anexo III, o texto «A, B, C» é substituído por «A1, A2, B, C, D, E», o texto «A [1], D, E, F» é substituído por «(A1 a E) [1], F», e o texto da nota de rodapé 1 é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

26. Decisão 2000/273/CE:

    1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto «A (*), B (*), C (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)» e o texto «A_{FL} (*), B_{Fl} (*), C_{FL} (*)» é substituído por «$A1_{FL}$ (*), $A2_{FL}$ (*), B_{Fl} (*), C_{FL} (*)».

    2. No quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto «A (*), B (*), C (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)», o texto «A (**), B (**), C (**)» é substituído por «A1 (**), A2 (**), B (**), C (**), D, E», o texto «A (***), D, E, F» é substituído por «(A1 a E) (***), F», o texto «A_{FL} (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*)» é substituído por «$A1_{FL}$ (*), $A2_{FL}$ (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*)», o texto «A_{FL} (**), B_{FL} (**), C_{FL} (**)» é substituído por «$A1_{FL}$ (**), $A2_{FL}$ (**), B_{FL} (**), C_{FL} (**), D_{FL}, E_{FL}» e o texto «A_{FL} (***), D_{FL}, E_{FL}, F_{FL}» é substituído por «($A1_{FL}$ a E_{FL}) (***), F_{Fl}».

    3. Ainda no quadro da família de produtos (2/2) do anexo III, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé (**) é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé (*).» e o texto da nota de rodapé (***) é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».

27. Decisão 2000/447/CE:

    1. Nos anexos I e II, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto «A (*), B (*), C (*), A_{Fl} (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*), $A1_{FL}$ (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*)» e o texto «A_{FL} (*), B_{Fl} (*), C_{FL} (*)» é substituído por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)».

    2. No quadro da família de produtos (3/6) do anexo III, o texto «A (*), B (*), C (*)» é substituído, em duas ocorrências, por «A1 (*), A2 (*), B (*), C (*)», o texto «A (**), B (**), C (**)» é substituído em duas ocorrências por «A1 (**), A2 (**), B (**), C (**), D, E», o texto «A (***), D, E, F» é substituído em duas ocorrências por «A1 (***), F», o texto «A_{FL} (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*)» é substituído por «$A1_{FL}$ (*), $A2_{FL}$ (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*)», o texto «A_{FL} (**), B_{FL} (**), C_{FL} (**)» é substituído por «$A1_{FL}$ (**), $A2_{FL}$ (**), B_{FL} (**), C_{FL} (**), D_{FL}, E_{FL}» e o texto «A_{FL} (***), D_{FL}, E_{FL}, F_{FL}» é substituído por «($A1_{FL}$ a E_{FL}) (***), F_{FL}».

    3. Ainda no quadro da família de produtos (3/6) do anexo III, o texto da nota de rodapé (*) é substituído por «Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).», o texto da nota de rodapé (**) é substituído por «Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé (*).» e o texto da nota de rodapé (***) é substituído por «Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo (por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão).».